

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): De início, cumpre ratificar que, conforme preconiza o art. 93 da Constituição Federal, lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal versará o Estatuto da Magistratura, contemplando direitos, deveres e prerrogativas da categoria.

Nessa esteira, os precedentes desta Suprema Corte reconhecem a recepção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) pela Constituição Federal de 1988 até a edição do mencionado Estatuto (ADI 509, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 16 de setembro de 2014; ADI 5.142, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 9 de setembro de 2019).

A controvérsia veiculada nesta ação diz respeito à constitucionalidade de norma estadual que estabelece a precedência do instituto da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura.

O tema não é inédito e recentemente foi objeto de revisão na jurisprudência do Supremo.

É que, anteriormente, o Tribunal havia assentado a tese de que a promoção na magistratura por antiguidade precede a remoção, de modo que foram declaradas inconstitucionais normas estaduais que disciplinavam diferentemente matéria reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93 da Constituição Federal (ADI 4.816, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 15 de agosto de 2019; RE 1.037.926 – Tema n. 924 da repercussão geral –, ministro Marco Aurélio, *DJe* 5 de outubro de 2020; ADI 6.771, ministra Cármem Lúcia, *DJe* de 1º de dezembro de 2021).

Não obstante, na sessão de 19 de outubro de 2023, o Tribunal, ao apreciar a ADI 6.609, firmou entendimento no sentido de que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a remoção sempre terá primazia sobre a promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento, em observância ao disposto no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal.

Naquele julgamento, estava em discussão preceito de conteúdo normativo análogo ao ora examinado. O objeto de impugnação compreendia, entre outras disposições, o parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar n. 59/2001 do Estado de Minas Gerais, que transcrevo a seguir:

Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

O Plenário, então, concluiu, a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão, que a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao promover modificação no inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal, objetivou implementar sistemática idêntica da promoção (inciso II) em relação à remoção a pedido ou à permuta de magistrados da mesma entrância (inciso VIII-A), mediante determinação de observância, no que couber, das alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II. Confira-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois

terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

[...]

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II.

(grifos nossos)

Como se vê, o inciso VIII-A, incluído pela EC n. 45/2004, determina a observância, no caso da remoção e permuta, às normas de regência da promoção por antiguidade e merecimento previstas no inciso II.

Conforme exposto pelo Ministro Gilmar Mendes no voto condutor do acórdão, a estatura constitucional a que alçados os requisitos inseridos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 93 da CF na hipótese de remoção repercute diretamente na disciplina da promoção e da remoção contida no art. 81 da LOMAN.

Nesse contexto, não subsiste a diferenciação entre as promoções por antiguidade e a por merecimento, ainda que silentes os arts. 81 e 82 da LOMAN quanto à possibilidade de a promoção por antiguidade preceder ou não a remoção dos integrantes daquela entrância (ou cargo):

Art. 81 – Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º – A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º – A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 – Para cada vaga destinada ao preenchimento por

promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único – Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de Juízes igual ao das vagas mais dois. (grifo nosso)

Essa compreensão visa evitar que juiz de entrância inferior assuma vaga de entrância superior em detrimento de colega mais antigo na entrância superior, ao qual não tenha sido oportunizada a remoção para a unidade jurisdicional vaga.

Confira-se a ementa do acórdão da ADI 6.609, redigido pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no *DJe* de 7 de dezembro de 2023:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 59/2001 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MAGISTRATURA. CARREIRA. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o Poder Constituído Reformador quis introduzir idêntica sistemática da promoção (inciso II), em relação à remoção a pedido ou à permuta de magistrados da mesma entrância (inciso VIII-A), ao determinar que fossem observadas, no que couber, as alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93 da CF.
2. O critério para aferição de antiguidade é o efetivo exercício no cargo correspondente da magistratura naquela entrância (art. 80, § 1º, I, da Loman) e não entre todas as entrâncias.
3. Após a EC 45/2004, nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF.
4. Pedido julgado improcedente.

Naquela oportunidade, acompanhei o voto vencido do então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, reiterando os julgados anteriores desta Casa.

Por todo o exposto neste pronunciamento, evoluo no entendimento,

para ratificar a superação do precedente, a fim de consignar que, à luz do art. 93, II e VII-A, da Constituição Federal, na hipótese de remoção, sejam aplicadas as mesmas regras dispostas à promoção, no que for cabível – entre elas a antiguidade (alínea “a”).

Portanto, cumpre reconhecer que a Emenda Constitucional n. 45/2004 modificou o parâmetro de controle dos atos infraconstitucionais concernentes ao tema, por meio da inserção do inciso VIII-A ao art. 93 da Constituição Federal.

Além disso, o Plenário concluiu que essa compreensão densifica o princípio da isonomia.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.